ENDEREÇO:

Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000 - Ed. Trade Center - 18º andar - CEP 29010-004.

E-mail:

escola@defensoria.es.def.br Canal no YOUTUBE:

EDEPES - Escola da DPEES

INTEGRANTES
Diretor da EDEPES:
Raphael Maia Rangel

Conselho Administrativo: Renata Rodrigues de Padua Samantha Negris de Souza

Servidora de apoio: Fernanda Hellen Rezende

VISITA INSTITUCIONAL AO CEAF/MPES

Na tarde da última quarta-feira (07/12/22), o Diretor-Coordenador da EDEPES, Dr. Raphael Maia Rangel, esteve em reunião com o chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional(Ceaf), o promotor de Justiça Hermes Zaneti, com o intuito de buscar uma parceria entre as instituições para 2023.

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional(Ceaf) é uma escola institucional e tem a finalidade de promover a difusão da educação dentro do MPES, com o objetivo de proporcionar o aperfeiçoamento profissional e cultural, a atualização e a especialização do conhecimento de membros, servidores e estagiários do MPES.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 5

Entendendo o Direito-7

1

Jurisprudência STF

Por unanimidade, o Plenário do STF invalidou a Emenda à Constituição do Estado do Espírito Santo que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica.

A ação foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, contra a Emenda de n. 95, de 25 de setembro de 2013, que acrescentou os §§ 3°, 4°, 5° e 6° ao art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo. No quais, estabelecem a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem assim atribuir aos delegados de polícia a garantia de independência funcional.

A Constituição Federal estabeleceu, em capítulo próprio e de forma categórica, as funções essenciais à justiça e à ordem jurídica (arts. 127 a 135), catalogando em seção específica os órgãos inseridos no sistema de segurança pública voltado à defesa do Estado e das instituições democráticas, entre os quais a Polícia Civil (art. 144, IV). Assim, em função do princípio da simetria, não cabe inovação pelo constituinte derivado decorrente.

Jurisprudência STF

Ademais, nos termos do § 6° do art. 144 da Constituição Federal, os organismos policiais civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo e estão diretamente subordinados ao Governador do Estado. Tal comando constitucional inviabiliza, em relação aos seus dirigentes, isto é, os delegados, a atribuição tanto de autonomia administrativa e financeira quanto de independência funcional.

Portanto, conforme entendimento da Corte, a outorga ao delegado de polícia de tratamento jurídico e de prerrogativas próprias dos membros do Judiciário e do Ministério Público não se compatibiliza com a vinculação hierárquico-administrativa ao Chefe do Executivo e discrepa do modelo concebido pela Carta da República.

Por fim, na ADI 5517 o Colegiado julgou procedente em parte, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 3°, 4° e 6° do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescidos pela Emenda de n. 95/2013.

(ADI 5517, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 01-12-2022 PUBLIC 02-12-2022)

Jurisprudência STJ

Para STJ a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena.

Conforme jurisprudência do STJ, o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

Portanto, o monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

Dessa forma, o Colegiado concluiu que a soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Jurisprudência do TJES

A 2ª Câmara Cível reiterou que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença e que internação compulsória é obrigação de competência assumida pelo Estado.

A internação compulsória realizada em cumprimento de decisão judicial não gera a perda superveniente do objeto da demanda, sendo indispensável a apreciação do mérito da causa para confirmação, ou não, da medida liminar. Embora os entes da federação respondam solidariamente à efetivação do direito à saúde, o STF, no julgamento do tema 793 das repercussões gerais, assentou que a autoridade judicial pode direcionar o cumprimento das regras de repartição de competência nas demandas de saúde.

O procedimento de internação para tratamento de toxicômanos é de alta complexidade, sendo de competência do Estado do Espírito Santo, segundo a Lei nº 10.216/01 e a Portaria SESA nº 90-R, de 13 de outubro de 2014, e não dos municípios capixabas. Inclusive, neste caso, é de se notar que deferida a medida liminar, o ente estatal prontamente informou a disponibilização de vaga para a internação requerida e assumiu a prestação do serviço, uma vez que se encontra dentro de sua competência de atuação.

No caso julgado, tanto o Município quanto o Estado não deram causa ao ajuizamento da demanda. Logo, os Entes públicos sequer sabiam da pretensão da autora da fórmula específica que precisava, somente tendo ciência quando instados neste processo. Dessa forma, foi indevida a atuação da Defensoria Pública Estadual, in casu, uma vez que mesmo ciente da competência da gestão Estadual para fornecimento do tratamento de saúde pleiteado, sistematicamente, protocola as demandas, estranhamente, incluindo também no polo passivo, os Municípios.

Jurisprudência do TJES

Ao agir desse modo, incluindo os Municípios no polo passivo, mesmo ciente de que o tratamento é de responsabilidade do Estado, a Defensoria Pública Estadual se beneficia diretamente com a condenação do ente Municipal ao pagamento de honorários sucumbenciais que são direcionados ao seu Fundo de Aparelhamento.

Para o relator do recurso, não obstante seja reconhecida a solidariedade entre os entes, não se pode admitir que seja feita uma escolha aleatória do polo passivo, especialmente em casos como este, que a Defensoria Pública detinha absoluta ciência de que a internação é de competência Estadual e, mesmo assim, inclui no polo passivo o ente público municipal, que em tese pode ser condenado ao pagamento de honorários em seu favor. Neste contexto, foi reformada a sentença para excluir a condenação da municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ademais, a autonomia da Defensoria Pública Estadual não desnatura o fato de que esta é um órgão do Estado do Espírito Santo, sem personalidade jurídica, o que impede a condenação do ente público por restar caracterizada a confusão entre credor e devedor, mesmo que as verbas honorárias sejam destinadas ao fundo de aparelhamento do órgão autônomo.

Por fim, a 2ª Câmara Cível concluiu que tendo a Defensoria Pública Estadual atuado em desfavor do Estado do Espírito Santo, a saber, Pessoa Jurídica de Direito Público à qual pertence, não há falar-se em condenação do Ente Público ao pagamento de verbas sucumbenciais por restar evidenciada, na espécie, a confusão entre credor e devedor.

(TJES, Classe: Apelação Cível, 047190047671, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2022, Data da Publicação no Diário: 30/11/2022)

EDIÇÃO N° 87, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

ENTENDENDO O DIREITO

CANDIDATO DEVE SER INDENIZADO POR PROVA CANCELADA, MAS NÃO GANHA DANO MORAL



A Justiça Federal em Santa Catarina condenou a UFPR (Universidade Federal do Paraná) a ressarcir a um candidato inscrito em concurso público o prejuízo que teve com o cancelamento repentino de uma das provas, com cerca de 7 horas de antecedência, por medida de segurança decorrente da pandemia de Covid-19.

A sentença é da 1ª Vara Federal de Lages (SC), e foi proferida no último dia 6/12. No entanto, foi negado o pedido de indenização por danos morais, por considerar que não foi demonstrado o efetivo abalo extrapatrimonial.

Entenda o caso: o candidato se inscreveu em concurso para a Polícia Civil do Paraná, com prova objetiva prevista para 26/7/2020. Por causa da pandemia, a prova foi adiada para 21/1/2021, quando foi novamente suspensa, faltando aproximadamente 7 horas para seu início. O Núcleo de Concursos da UFPR informou, que não havia condições de biossegurança para a realização do exame.

Segundo o candidato, as despesas com deslocamento e alimentação somaram R\$ 606,48, que devem ser restituídos pela UFPR e, subsidiariamente, pelo Estado do Paraná. A universidade alegou a ocorrência de motivo de força maior, argumento que não foi aceito pelo juiz.

De acordo com o juiz, com relação ao pedido de indenização por danos morais, o magistrado entendeu que o candidato não logrou êxito em comprovar o dano desta natureza específica, supostamente experimentado no caso concreto, que lhe tenha atingido a esfera patrimonial personalíssima moral, causando-lhe, por exemplo, alguma forma de humilhação ou de situação vexatória, ou mesmo grave sofrimento psíquico.

Por fim, para o magistrado, o infortúnio foi vivido por todos os demais candidatos e o caso deve ser, conforme jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), entendido como mero aborrecimento, não passível de indenização, no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, pois esse somente se configura quando ocorrem agressões que exacerbam a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito da vítima.

Endereço: